

34
EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025 – CÓDIGO AMBIENTAL DE MANAUS

EMENTA Altera dispositivos da Lei nº 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus, com a finalidade de aperfeiçoar a gestão ambiental municipal, destacando-se a separação entre saneamento básico e gestão de resíduos sólidos, o fortalecimento da reciclagem, apoio às cooperativas, combate à poluição hídrica e adequação à realidade socioambiental da capital do Amazonas.

JUSTIFICATIVA

Manaus, capital do Amazonas e reconhecida internacionalmente como parte fundamental do “pulmão do mundo”, enfrenta sérios desafios na gestão ambiental, especialmente no que tange ao saneamento básico e à destinação de resíduos sólidos. Apesar de sua relevância ecológica global, a cidade é uma das capitais brasileiras com menor índice de reciclagem, mantendo um lixão irregular e inadequado, com baixos investimentos em cooperativas e associações de catadores. Além disso, rios e igarapé urbanos encontram-se fortemente poluídos.

A presente emenda visa reestruturar o Código Ambiental de Manaus para responder de forma clara, moderna e eficaz aos desafios atuais, promovendo sustentabilidade, justiça socioambiental e alinhamento com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

DISPOSITIVO ALTERADOR

Art. 1º Altera-se a redação do Capítulo VI da Lei nº 605/2001, que passa a se dividir nos seguintes capítulos:

- Capítulo VI – Do Saneamento Ambiental
- Capítulo VII – Da Gestão dos Resíduos Sólidos

Renumerando-se os demais capítulos subsequentes.

NOVO CAPÍTULO VI – DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 112-A. O saneamento ambiental compreende as ações e serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais urbanas e drenagem urbana, com vistas à promoção da saúde pública, qualidade de vida e proteção ambiental.

§1º A política municipal de saneamento ambiental será elaborada com participação da sociedade e integrará o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§2º As ações de saneamento deverão priorizar a despoluição de igarapés e corpos hídricos urbanos, com mecanismos de monitoramento contínuo.

NOVO CAPÍTULO VII – DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 130-A. O Município deverá instituir a Política Municipal de Resíduos Sólidos, com diretrizes específicas para a coleta seletiva, logística reversa, educação ambiental, incentivo à reciclagem e à compostagem.

Art. 130-B. Fica vedada a existência de lixões a céu aberto, devendo o Município implementar, em até 2 (dois) anos, plano de encerramento total do lixão existente, com destinação ambientalmente adequada conforme a legislação federal.

Art. 130-C. A Prefeitura apoiará técnica e financeiramente cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, por meio de:

- I – inclusão em contratos de coleta seletiva;
- II – capacitação e qualificação profissional;
- III – disponibilização de galpões, equipamentos e transporte;
- IV – acesso prioritário a incentivos fiscais e editais de fomento ambiental.

Art. 130-D. A coleta seletiva será obrigatória em todos os bairros da cidade, com calendário e rota pública, bem como obrigatoriedade de instalação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) em escolas, centros comunitários e mercados.

Art. 130-E. O Município instituirá o “Programa Manaus Recicla”, com metas anuais de aumento da taxa de reciclagem, campanhas educativas e parcerias com o setor privado.

GABINETE DO VEREADOR DIEGO AFONSO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INCLUSÃO DE MELHORIAS COMPARATIVAS – REFERÊNCIAS NACIONAIS

Com base em estudos comparativos com os códigos ambientais de referência no Brasil, como os das cidades de Curitiba, São Paulo e Salvador, propõe-se a inclusão dos seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 064/2025 – Código Ambiental de Manaus:

1. INSTITUIÇÃO DE RPPNs MUNICIPAIS:

- Inserir a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipais (RPPNMs), com incentivos fiscais, urbanísticos e financeiros aos proprietários de áreas preservadas.
- Estabelecer meta mínima de áreas verdes por habitante: 12 m²/hab.

2. MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA:

- Vincular os padrões de qualidade hídrica urbana à Resolução CONAMA nº 357/2005.
- Criar sistema de monitoramento contínuo e publicização de dados de qualidade de rios e igarapés.

3. GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS:

- Inserir metas anuais progressivas de reciclagem e redução de envio a aterros.
- Instituir programa permanente de Educação Ambiental nas escolas públicas e comunidades.
- Estimular logística reversa, compostagem e ampliação da coleta seletiva.

4. ENERGIA RENOVÁVEL E CRÉDITOS DE CARBONO:

- Incluir dispositivos que estimulem a geração de energia por biogás em aterros sanitários.
- Autorizar o Município a negociar créditos de carbono oriundos de projetos ambientais e reinvesti-los em programas socioambientais.

5. FORTALECIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

- Ampliar as competências normativas e deliberativas do Conselho.
- Garantir a participação efetiva das cooperativas de catadores, sociedade civil e universidades.

6. PLANODEARBORIZAÇÃOOURBANA:

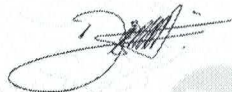
- Instituir plano de arborização com metas de plantio urbano anual, priorizando árvores nativas.
- Estimular o envolvimento comunitário e parcerias com o setor privado.

GABINETE DO VEREADOR DIEGO AFONSO

7. ZONEAMENTO AMBIENTAL E PROTEÇÃO DOS CORPOS HÍDRICOS:
- Criar zonas de proteção permanente nas margens de igarapés e nas áreas sujeitas a inundações urbanas.

- Aplicar o conceito de “cidade-esponja” para drenagem natural e combate a enchentes.

Plenário Adriano Jorge, 09 de julho de 2025.



Diego Afonso
Vereador Líder do UB